



**CONSELHO DA  
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 14 de dezembro de 2012  
(OR. en)**

**16738/12**

**ENFOPOL 391  
FIN 901  
OC 674**

**ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

---

Assunto: ATO DO CONSELHO que estabelece as tabelas de mortalidade referidas nos artigos 6.º e 35.º do anexo 6 do Estatuto do Pessoal da Europol

**ORIENTAÇÕES COMUNS**

**Prazo de consulta para a Croácia: 17.12.2012**

---

## **ATO DO CONSELHO**

**de**

**que estabelece as tabelas de mortalidade  
referidas nos artigos 6.º e 35.º do anexo 6  
do Estatuto do Pessoal da Europol**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Estatuto do Pessoal aplicável aos membros do pessoal da Europol, estabelecido no Ato do Conselho de 3 de dezembro de 1998<sup>1</sup> ("Estatuto do Pessoal da Europol"), nomeadamente o artigo 35.º, n.º 1, do anexo 6,

---

<sup>1</sup> JO C 26 de 30.1.1999, p. 23.

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2009/371/JAI do Conselho, de 6 de abril de 2009, que cria o Serviço Europeu de Polícia (Europol)<sup>1</sup> ("Decisão Europol"), substituiu a partir da data da sua aplicação, ou seja, 1 de janeiro de 2010, o Ato do Conselho de 26 de julho de 1995 que estatui a Convenção elaborada com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia que cria um Serviço Europeu de Polícia<sup>2</sup> ("Convenção Europol").
- (2) A Decisão Europol dispõe que, salvo disposição em contrário, todas as medidas de aplicação da Convenção Europol são revogadas com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2010.
- (3) A Decisão Europol dispõe igualmente que o Estatuto dos Funcionários da União Europeia e o Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia, estabelecidos no Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68<sup>3</sup>, são aplicáveis ao diretor da Europol, aos diretores-adjuntos da Europol e ao pessoal da Europol contratados depois de 1 de janeiro de 2010.

---

<sup>1</sup> JO L 121 de 15.5.2009, p. 37.

<sup>2</sup> JO C 316 de 27.11.1995. p. 1.

<sup>3</sup> JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

- (4) A Decisão Europol dispõe ainda que todos os contratos de trabalho celebrados pela Europol nos termos da Convenção Europol que estejam em vigor em 1 de janeiro de 2010 são respeitados até à data em que caducarem e não podem ser renovados com base no Estatuto do Pessoal da Europol após 1 de janeiro de 2010.
- (5) A Decisão Europol dispõe além disso que o Estatuto do Pessoal da Europol e vários outros instrumentos pertinentes continuam a ser aplicáveis aos membros do pessoal que não sejam recrutados ao abrigo do Estatuto dos Funcionários da União Europeia e o Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia, nos termos do artigo 57.º, n.º 2, da Decisão Europol.
- (6) Nos termos do artigo 6.º do anexo 6 do Estatuto do Pessoal da Europol, o equivalente atuarial da pensão de reforma, ou seja, o valor em numerário da prestação que cabe a um agente ao abrigo do Estatuto do Pessoal da Europol deve ser calculado com base nas tabelas de mortalidade mais recentes elaboradas nos termos do artigo 35.º, n.º 1, do anexo 6 do Estatuto do Pessoal da Europol.
- (7) Nos termos do artigo 35.º, n.º 1, do anexo 6 do Estatuto de Pessoal da Europol, as autoridades orçamentais da Europol adotam, no fim de cada período de cinco anos, as tabelas de mortalidade e de invalidez e a previsão de aumento dos salários a utilizar para cálculo dos valores atuariais previstos no Estatuto do Pessoal da Europol e no seu anexo 6.

- (8) É, como tal, necessário adotar as tabelas de mortalidade que deverão ser utilizadas para o cálculo do equivalente atuarial previsto nos artigos 6.º e 9.º do anexo 6 do Estatuto do Pessoal da Europol.
- (9) A população de participantes no regime de pensões previsto no Estatuto do Pessoal da Europol pode ser considerada como sendo aproximada e tendo características semelhantes à da população de participantes no regime de pensões instituído pelo Estatuto dos Funcionários da União Europeia e o Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia ("regime de pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia").
- (10) A última avaliação atuarial do regime de pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia teve aplicação em 1 de janeiro de 2009 e, posteriormente, terá lugar numa base quinquenal, concomitantemente ao final do período de cinco anos previsto no artigo 35.º, n.º 1, do anexo 6 do Estatuto do Pessoal da Europol, que inicialmente tinha entrado em vigor em 1 de janeiro de 1999.

- (11) Nestas circunstâncias, é apropriado fazer uso dos pressupostos atuariais atualizados pelo Eurostat aquando da avaliação quinquenal do regime de pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia, a fim de estabelecer as tabelas de mortalidade previstas no artigo 35.º, n.º 1, do anexo 6 do Estatuto do Pessoal da Europol.

Deliberando enquanto autoridade orçamental da Europol por força do artigo 35.º, n.º 1, do anexo 6 do Estatuto do Pessoal da Europol,

Após consulta à AON Hewitt Associates BV, um atuário qualificado, ao diretor da Europol e ao Comité do Pessoal a se refere o artigo 4.º do Estatuto do Pessoal da Europol,

DECIDE:

### *Artigo 1.º*

As tabelas de mortalidade a que se referem o artigo 6.º e o artigo 35.º, n.º 1, do anexo 6 do Estatuto do Pessoal da Europol constam do anexo do presente ato.

O equivalente atuarial da pensão de reforma dos membros do pessoal empregados nos termos do Estatuto do Pessoal da Europol, que é o valor em numerário das prestações que cabem a esses agentes, deve ser calculado com base nessas tabelas de mortalidade.

### *Artigo 2.º*

As tabelas de mortalidade a que se refere o artigo 1.º são automaticamente substituídas pelas mais recentes tabelas de mortalidade atualizadas pelo Eurostat, por ocasião da avaliação atuarial quinquenal do regime de pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia, nos termos do artigo 9.º do anexo XII do Estatuto dos Funcionários da União Europeia e do Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Essa substituição deve ter aplicação, pela primeira vez, em 1 de janeiro de 2014 e, posteriormente, no final de cada período de cinco anos.

*Artigo 3.º*

O presente ato entra em vigor no dia seguinte ao da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

---



## ANEXO

### Tabelas de mortalidade

(Tabela de Esperança de Vida dos Funcionários de Organizações Internacionais de 2008)

Idade x, y	Homens		Mulheres		Idade x, y	Homens		Mulheres	
	Probabilidade de morte	Esperança de vida	Probabilidade de morte	Esperança de vida		Probabilidade de morte	Esperança de vida	Probabilidade de morte	Esperança de vida
	$q_x$	$e_x$	$q_y$	$e_y$		$q_x$	$e_x$	$q_y$	$e_y$
0	0.003931	83	0.002888	86	60	0.004818	25	0.003723	28
1	0.000305	83	0.000248	85	61	0.005383	24	0.004058	27
2	0.000218	82	0.000157	84	62	0.006015	24	0.004449	26
3	0.000168	81	0.000120	83	63	0.006721	23	0.004905	25
4	0.000132	80	0.000096	82	64	0.007509	22	0.005435	24
5	0.000119	79	0.000085	81	65	0.008389	21	0.006051	23
6	0.000109	78	0.000076	80	66	0.009372	20	0.006767	22
7	0.000104	77	0.000072	79	67	0.010470	19	0.007598	21
8	0.000104	76	0.000070	78	68	0.011695	19	0.008530	21
9	0.000103	75	0.000068	77	69	0.013063	18	0.009576	20
10	0.000106	74	0.000069	76	70	0.014590	17	0.010749	19
11	0.000111	73	0.000074	75	71	0.016294	16	0.011751	18
12	0.000123	72	0.000081	74	72	0.018194	16	0.013189	17
13	0.000139	71	0.000094	73	73	0.020314	15	0.014802	17
14	0.000161	70	0.000113	72	74	0.022679	14	0.016611	16
15	0.000195	69	0.000131	71	75	0.025315	13	0.018638	15
16	0.000228	68	0.000153	70	76	0.028252	13	0.020911	14
17	0.000261	67	0.000177	69	77	0.031526	12	0.023457	14
18	0.000296	66	0.000190	68	78	0.035171	11	0.026309	13
19	0.000300	65	0.000212	67	79	0.039229	11	0.029503	12
20	0.000312	64	0.000219	66	80	0.043746	10	0.033077	12
21	0.000306	63	0.000219	65	81	0.048768	10	0.037077	11
22	0.000307	62	0.000219	64	82	0.054351	9	0.041549	10
23	0.000301	61	0.000220	63	83	0.060552	9	0.046548	10
24	0.000291	60	0.000221	62	84	0.067435	8	0.052131	9
25	0.000291	59	0.000222	61	85	0.075069	8	0.058364	9
26	0.000293	58	0.000225	60	86	0.083528	7	0.065316	8
27	0.000296	57	0.000228	59	87	0.092890	7	0.073063	8
28	0.000300	56	0.000234	58	88	0.103243	6	0.081688	7
29	0.000306	55	0.000241	57	89	0.114674	6	0.091281	7
30	0.000314	54	0.000250	56	90	0.127278	5	0.101936	6
31	0.000325	53	0.000262	55	91	0.141154	5	0.113755	6
32	0.000340	52	0.000277	54	92	0.156403	5	0.126845	5
33	0.000358	51	0.000295	53	93	0.173127	4	0.141317	5
34	0.000381	50	0.000317	52	94	0.191428	4	0.157287	5
35	0.000408	49	0.000343	51	95	0.211404	4	0.174871	4
36	0.000440	48	0.000373	50	96	0.233148	3	0.194185	4
37	0.000479	47	0.000408	49	97	0.256744	3	0.215339	4
38	0.000523	46	0.000449	48	98	0.282259	3	0.238439	3
39	0.000575	45	0.000495	47	99	0.309748	3	0.263576	3

Idade x, y	Homens		Mulheres	
	Probabilidade de morte	Esperança de vida	Probabilidade de morte	Esperança de vida
	$q_x$	$e_x$	$q_y$	$e_y$
40	0.000634	44	0.000548	46
41	0.000701	43	0.000607	46
42	0.000776	42	0.000674	45
43	0.000861	41	0.000748	44
44	0.000956	40	0.000830	43
45	0.001061	39	0.000921	42
46	0.001177	38	0.001021	41
47	0.001305	37	0.001131	40
48	0.001445	36	0.001251	39
49	0.001598	36	0.001381	38
50	0.001765	35	0.001523	37
51	0.001946	34	0.001677	36
52	0.002142	33	0.001843	35
53	0.002354	32	0.002023	34
54	0.002582	31	0.002215	33
55	0.002827	30	0.002422	32
56	0.003089	29	0.002643	31
57	0.003452	28	0.002880	30
58	0.003858	27	0.003133	29
59	0.004311	26	0.003436	28

Idade x, y	Homens		Mulheres	
	Probabilidade de morte	Esperança de vida	Probabilidade de morte	Esperança de vida
	$q_x$	$e_x$	$q_y$	$e_y$
100	0.339220	3	0.290821	3
101	0.370679	2	0.320224	3
102	0.404072	2	0.351799	3
103	0.439304	2	0.385519	2
104	0.476225	2	0.421307	2
105	0.514622	2	0.459025	2
106	0.554219	2	0.498468	2
107	0.594666	2	0.539351	2
108	0.635548	2	0.581313	2
109	0.676382	1	0.623904	2
110	0.716633	1	0.666599	1
111	0.755728	1	0.708803	1
112	0.793077	1	0.749871	1
113	0.828107	1	0.789135	1
114	0.860291	1	0.825936	1
115	0.889187	1	0.859671	1
116	0.914471	1	0.889831	1
117	0.935969	1	0.916050	1
118	0.953670	1	0.938136	1
119	0.967730	0	0.956094	0

